



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Agravo de Petição 0010819-80.2024.5.03.0184

Relator: MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/01/2025

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

AGRAVANTE: _____

ADVOGADO: LEONARDO AUGUSTO ALENCAR RENAULT

AGRAVANTE: _____

ADVOGADO: LEONARDO AUGUSTO ALENCAR RENAULT

AGRAVADO: _____

ADVOGADO: ALINE JUNQUEIRA LACERDA

ADVOGADO: LEIZA MARIA HENRIQUES

AGRAVADO: _____

ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA LIMA NETO

AGRAVADO: _____.

ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA LIMA NETO

AGRAVADO: _____.

AGRAVADO: _____

ADVOGADO: MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO

AGRAVADO: _____.

AGRAVADO: _____

AGRAVADO: _____

ADVOGADO: DANIEL GUERRA AMARAL

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

AGRAVADO: _____



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010819-80.2024.5.03.0184 (AP) AGRAVANTE:

RELATOR(A): MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. RENÚNCIA À HERANÇA. CONFIGURAÇÃO. A fraude à execução regulada pelo artigo 792, IV, do CPC, de aplicação subsidiária, caracteriza-se quando ao tempo da alienação ou oneração do bem corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Havendo provas de que a renúncia à herança foi realizada após o manejo de ação judicial, e já iniciada a execução, tem-se por caracterizada a fraude à execução.

RELATÓRIO

O Juízo da 46ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. decisão de ID f3381ea, julgou improcedentes os embargos de terceiros, restando caracterizada a fraude à execução, por renúncia à herança.

Inconformados, os embargantes apresentaram agravo de petição (ID add80b6) pretendendo a reforma da decisão para que seja afastada a fraude à execução.

Devidamente intimados, apenas os embargados

e _____

apresentaram contraminutas (ID ae68eb1 e f9e49e5).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ID. 3f137f4 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA - 02/04/2025 11:28:44 - 3f137f4
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25021015444784100000123558876>
Número do processo: 0010819-80.2024.5.03.0184
Número do documento: 25021015444784100000123558876



Conheço do agravo de petição interposto, porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Conheço também das contraminutas, porque ofertadas a tempo e modo.

MÉRITO

FRAUDE À EXECUÇÃO

Os embargos de terceiro foram julgados improcedentes, sob os seguintes fundamentos (ID f3381ea):

"MÉRITO

Em síntese, os embargantes sustentam a tese de que não restou configurada a fraude à execução reconhecida por este Juízo nos autos do processo principal. Alegam que:

1. _____, assim como seu esposo, _____, segundo embargante, desconhecem por completo a pessoa da reclamante, sra. _____, ora embargada, bem como não têm qualquer relação com as empresas _____, _____ e/ou outras sociedades que figuram como executadas, ressalvado o vínculo familiar com o executado _____.
2. Não têm ingerência sobre o ato de renúncia à herança manifestado pelo irmão daprimeira embargante (_____), se tratando de ato unilateral, desobrigado (nos termos dos artigos 1804 e 1806 do CC), ao qual os embargantes não podem sequer questionar.
3. O ato de renúncia retroage até o momento da abertura da sucessão (art. 1804 do CC), de modo que a circunstância de a herança deixada pela mãe se consolidar como parte do patrimônio dos embargantes não pode ser questionada.
4. Não há como se configurar fraude à execução em relação a bens que não chegaram a compor o patrimônio do devedor. Entendem que não houve intenção deliberada do devedor de se desfazer do patrimônio, uma vez que os bens, objeto da herança, não chegaram a integrar o patrimônio do Sr. _____ (crê que, do ponto de vista jurídico, o renunciante deve ser considerado como se jamais tivesse sido herdeiro), não tendo o executado sequer administrado os bens que compõem a herança nem qualquer tipo de ingerência ou proveito de qualquer natureza sobre eles.
5. Ausência de prova de efetivo prejuízo por parte do credor, não havendo prova da inexistência de outros bens suficientes à quitação da dívida do crédito exequendo na ação principal.
6. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica que direcionou a execução em face do executado _____ e o incluiu no polo passivo foi posterior à data da abertura da sucessão, considerando o efeito *ex tunc* da renúncia à herança.

Sem razão os embargantes.

Embora apresentem uma série de argumentos para sustentar a tese de não configuração da fraude à execução, não trazem aos autos nenhum elemento de prova capaz de subsidiá-la.

Por oportuno, esclareço aos embargantes que o que se discute aqui não é a legalidade do ato de renúncia da herança, cuja previsão se encontra expressa nos artigos 1.804 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

A bem da verdade, o cerne da questão é a intenção do herdeiro com o ato de renúncia, tendo em vista que restou demonstrado que ele tinha plena ciência da execução movida em seu desfavor, na condição de sócio da empresa executada e, ainda assim, optou por renunciar aos bens que, sabidamente, poderiam ser dados em garantia para a satisfação da sua dívida trabalhista.

Nesse contexto, e sem mais delongas, reitero que não há de se olvidar que a fraude à execução restou demonstrada, ao contrário do que pretende fazer crer os embargantes.

O ato de renúncia à herança configura sim a intenção deliberada do embargante e devedor _____ de blindar os imóveis - objeto do quinhão hereditário - das medidas executivas aviadas por esta Especializada na tentativa de satisfazer o crédito exequendo; o que não se pode admitir.

Evidentemente, os embargantes se utilizam do seu pleno direito de ampla defesa, todavia não trazem aos autos elementos de prova para embasar as teses apresentadas limitandose a trazerem ao crivo do Juízo os seus argumentos jurídicos, dando interpretações aos dispositivos do código civil da forma que melhor lhes convém.

Ademais, os argumentos utilizados pelos embargantes, já foram, em sua essência, enfrentados na Decisão (fls. 27-29) proferida por este mesmo Magistrado, quando do julgamento do incidente de fraude à execução suscitado pela exequente, ora embargada, _____, sendo apropriado transcrevê-la, em parte:

Da análise da Escritura Pública de Inventário e Partilha da _____ constata-se que o executado supra e de cujus sua irmã _____ são filhos e únicos herdeiros daquela, falecida em 16/08 /2019.

A de cujus deixou bens a inventariar no valor total de R\$1.331.727,76, sem qualquer dívida conhecida.

Ainda, o herdeiro/executado _____ renunciou, em favor do monte mor, o quinhão que lhe caberia nos bens do Espólio de sua genitora, em 02/03/2021, em data muito posterior àquela na qual iniciada a presente execução em seu detrimento, id. 934472d, em 01/06/2020.

Pela art. 1.784 do CC, com o falecimento de sua saisine, genitora, a posse indireta de seus bens passaram, em metade, ao executado _____, num valor estimado de, ao menos, R\$665.863,88.

Neste sentido, em vez de trazer aos autos tal informação, o executado manteve inerte e, em 02/03/2021, lavrou ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO/ADJUDICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, renunciando a todo seu direito sucessório em benefício de sua única irmã materna, em prejuízo claro à presente execução, calculada em desatualizados R\$47.424,16, id. 3b60219.

Com efeito, considera-se a ocorrência de fraude à execução quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência, conforme art. 792, IV, do CPC.

No caso dos autos, o executado _____ passou a integrar o polo passivo da lide em 01/06/2020, id. 934472d.

Observa-se, então, que no momento em que o executado renunciou à herança, em 02/03/2021, já existia ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

Neste sentido, é o entendimento deste E. TRT:

ID. 3f137f4 - Pág. 3

FRAUDE À EXECUÇÃO. RENÚNCIA À HERANÇA. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução se, ao tempo desse negócio jurídico, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, nos termos do inciso IV do art. 792 do CPC. Assim, havendo o déficit do patrimônio, em razão de atos de disposição ou oneração, praticado pela parte na pendência de ação, cuja eficácia dependeria desses bens, fica evidente a má-fé processual e fraude à execução. (Processo: 001012828.2018.5.03.0006 (AP); Disponibilização: 28.03.2019; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Milton V. Thibau de Almeida).

Fica evidente que a renúncia ocorreu com o intuito de o executado se furtar ao pagamento do crédito devido ao reclamante, inclusive pela completa infrutuositade das pesquisas eletrônicas intentadas em seu detimento, ao passo em que renunciou a quantia considerável em benefício de sua irmã, devendo ser reconhecida a fraude à execução.

Contudo, em que pesem os argumentos do executado, id. fa6d9c4, de que a renúncia expressa ato unilateral e irrevogável, art. 1.812 do CC, insta registrar que não se trata, aqui, de hipótese de anulação do ato de renúncia, mas de declaração de ineficácia do mesmo em razão do reconhecimento da fraude à execução.

Desse modo, após o pagamento das dívidas do herdeiro renunciante neste feito, prevalecerá a renúncia quanto ao saldo remanescente que a ele competiria, com a devida transferência do remanescente à sua irmã, conforme previsto no artigo 1.813, §2º, do CC.

Dessa forma, caracterizada a fraude à execução, nos termos do art. 792, IV, do CPC, é ineficaz, face ao exequente, a renúncia à herança feita pelo executado _____.

Portanto, não merece prosperar o argumento de que em razão da renúncia, o herdeiro renunciante é considerado como se jamais tivesse sido herdeiro, com base no efeito ex tunc do ato de renúncia, a teor do art. 1.804 do Código Civil Brasileiro, pois ocorrida a morte da genitora, Sra. _____, em 2019, de acordo com o princípio da saísa, ocorre a transmissão imediata da posse e da propriedade dos bens aos herdeiros legítimos.

Outrossim, ressalto serem desnecessários os argumentos relativos à ausência de ligação dos embargantes com os executados, pois não se discute a boa-fé dos demandantes, mas sim, a fraude à execução configurada pela renúncia do executado _____ à parte que lhe cabia dos bens herdados, quando já movida a execução em seu desfavor, ficando esclarecido na Decisão transcrita em parte nas linhas anteriores, que não se trata de hipótese de anulação do ato de renúncia, mas sim de declaração de ineficácia do mesmo, em razão do reconhecimento da fraude à execução.

Quanto à ao argumento de não existir provas quanto ao prejuízo do credor ou quanto à inexistência de outros bens suficientes para satisfazer a execução, entendo ser desprovida de qualquer fundamento, eis que a execução trabalhista em discussão vem se arrastando há anos, sem a garantia do crédito integral devido à exequente.

Por fim, repiso o que já disse quando do julgamento do incidente de fraude à execução: após o pagamento das dívidas do herdeiro renunciante no processo de execução, prevalecerá a renúncia quanto ao saldo remanescente que a ele competiria, com a devida transferência do remanescente à sua irmã, conforme previsto no artigo 1.813, §2º, do CC - não havendo se falar em prejuízo aos embargantes.

Ante o exposto, rejeito o pedido de afastamento da possibilidade de constrição dos bens (matrículas nº 27.942, 6.215 e 14.000, registrados do Livro 02, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte), frutos da herança recebida pela primeira embargante.

Quanto ao pedido de que eventual efeito da execução recaia somente sobre a fração dos bens correspondentes ao que seria a herança do irmão _____, entendo que restou prejudicado, tendo em vista o teor da Decisão proferida nos autos do processo principal quanto ao reconhecimento da fraude e limitação da execução ao valor da dívida do herdeiro executado."

ID. 3f137f4 - Pág. 4

Os embargantes afirmam que não restou caracterizada fraude à execução. Sustentam, em síntese, que *"A Agravante falada foi apenas informada da intenção de seu irmão, não tendo com ele nada discutido ou combinado, sendo simplesmente comunicada acerca do ato daquele, ato este sobre que, diga- se de passagem, não tem a peticionante qualquer controle, não podendo sequer questioná-lo"*. Acrescenta que: *"A Renúncia, diga-se de passagem, é um direito de todo e qualquer herdeiro, o qual pode, sem necessidade de explicitar os motivos, abdica do proveito de uma sucessão, seja ela legítima ou testamentária."*

Ao exame.

Nos termos do inciso IV do art. 792 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, caracteriza-se fraude à execução quando ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo a insolvência.

Como bem pontuou a decisão agravada, a discussão não diz respeito à legalidade do ato de renúncia da herança, mas a fraude à execução perpetrada pelo executado.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a reclamação trabalhista (processo n. 0001730-82.2014.5.03.0184), foi ajuizada em 02/06/2014. Em 01/06/2020 o executado/embargado Sr. _____ (irmão da embargante) foi inserido à lide. Assim, à época da renúncia à herança, realizada em 02/03/2021 (fl. 22), já estava em curso a ação contra o embargado, conforme se depreende da decisão proferida nos autos principais, de modo que a renúncia foi efetuada após o ajuizamento da ação.

Dessa forma, havendo provas de que a renúncia à herança foi realizada após o manejo de ação judicial, e já iniciada a execução, tem-se por caracterizada a fraude à execução.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Regional:

Assinado eletronicamente por: MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA - 02/04/2025 11:28:44 - 3f137f4
<https://pje.tr3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25021015444784100000123558876>
 Número do processo: 0010819-80.2024.5.03.0184
 Número do documento: 25021015444784100000123558876

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO - RENÚNCIA À HERANÇA

- 1- Nos termos do art. 792 inciso IV do CPC configura-se fraude à execução quando ao tempo da alienação ou da oneração tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência, 2- A renúncia do herdeiro à herança após a sua inclusão no polo passivo da execução trabalhista e demonstrada a sua total insolvência, caracteriza fraude à execução, impondo seja declarada ineficaz a renúncia à herança realizada pelo executado em prol do monte-mor. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010691-10.2023.5.03.0018 (AP); Disponibilização: 14/05/2024, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1360; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta)

FRAUDE À EXECUÇÃO. RENÚNCIA À HERANÇA. A renúncia do herdeiro à herança após o ajuizamento da ação trabalhista e já iniciada a execução, conduz a conclusão de que o executado já considerava a possibilidade de ter seu patrimônio afetado, o que evidencia a fraude à execução. (TRT da 3.^a Região; PJe: 001033564.2022.5.03.0110 (AP); Disponibilização: 20/09/2022; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Danilo Siqueira de C.Faria)

ID. 3f137f4 - Pág. 5

FRAUDE À EXECUÇÃO. RENÚNCIA À HERANÇA. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução se, ao tempo desse negócio jurídico, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, nos termos do inciso IV do art. 792 do CPC. Assim, havendo o déficit do patrimônio, em razão de atos de disposição ou oneração, praticado pela parte na pendência de ação, cuja eficácia dependeria desses bens, fica evidente a má-fé processual e fraude à execução. (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010102-06.2017.5.03.0090 (AP); Disponibilização: 08/06/2022; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator(a)/Redator(a) Paulo Roberto de Castro)

Com relação ao pleito para que parte do imóvel herdada não possa ser alcançada pela execução dos autos, nada a deferir, uma vez que restou configurada a fraude à execução.

Ademais, nos termos do art. 843, do CPC, é garantido aos co-proprietários o pagamento da sua quota-parte por meio da alienação integral do bem.

Assim, mantendo a decisão de origem, que julgou improcedentes os embargos de terceiro, por seus próprios e jurídicos fundamentos, por irretocáveis.

Conclusão do recurso

Conheço do agravo de petição interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5^a Turma, em Sessão **Ordinária**, realizada em **01 de abril de 2025**, à unanimidade, em conhecer do agravo de petição interposto e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Presidiu o Julgamento a Exma. Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira (Relator), a Exma. Juíza Convocada Renata Lopes Vale (2^a votante, substituindo a Exma. Desembargadora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, em gozo de férias regimentais) e o Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires (3^º votante).

ID. 3f137f4 - Pág. 6

Presente a Representante do Ministério Público do Trabalho, Maria Helena da Silva Guthier.

Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Relator

08/02



VOTOS

ID. 3f137f4 - Pág. 7

Assinado eletronicamente por: MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA - 02/04/2025 11:28:44 - 3f137f4
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25021015444784100000123558876>
Número do processo: 0010819-80.2024.5.03.0184
Número do documento: 25021015444784100000123558876

